



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira  
ArgInc 0011353-04.2018.5.03.0000  
ARGÜENTE: ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS  
LTDA  
ARGUÍDO: 2A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A.  
REGIÃO

Poder Judiciário da União  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011353-04.2018.5.03.0000 - ArgInc

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

Sebastião Geraldo de Oliveira

ARGÜENTE: ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ARGUÍDO: 2A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

## DECISÃO

O Exmº. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação Constitucional nº 31.267/MG (ID fdcc6b2), julgou procedente o pedido formulado para cassar o v. acórdão impugnado (ID ID. f9474c6, p. 1) por violação do preceituado na Súmula Vinculante 10, pois a referida decisão deste Eg. Regional teria afastado a eficácia do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.897/95 sem declarar inconstitucional a norma, violando o preceituado no art. 97 da Constituição Federal.

Determinou, ainda, a devolução dos autos a este Eg. Regional a fim de que a questão constitucional incidental fosse submetida à apreciação do Plenário.

Sucedede que, recentemente, este Eg. Tribunal Regional superou (*overruling*) o entendimento firmado na Tese Jurídica Prevalente nº 5 por meio do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, publicado no DeJT de 19/12/2018, referente aos autos do processo nº 0002499-22.2013.5.03.0024, com a seguinte ementa:

*CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONSTITUCIONALIDADE. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que este Regional, na maioria de suas Turmas, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Ocorre que, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes". Destarte, a luz dos julgados proferidos pelo STF, é plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, segundo o posicionamento do Excelso STF, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, razão pela qual fica afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".*

Como se percebe, o Eg. Pleno deste Tribunal Regional **já se manifestou pela constitucionalidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995**. Conforme o disposto no art. 949, parágrafo único, do CPC, "*os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*". Sendo assim, entendo que a determinação exarada pelo Exmº. Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação Constitucional nº 31.267/MG já foi observada, ainda que de forma superveniente, na esteira do disciplinado no ordenamento processual aplicável.

Por esse motivo, **reputo prejudicada a presente Arguição Incidental de Inconstitucionalidade** em razão de a finalidade processual já ter sido alcançada, determino à SETPOE que:

a) intime as partes a fim de lhes dar ciência, arquivando em definitivo a presente ArgINC no sistema PJe-JT para, em seguida, inserir nos autos do processo nº 0002141-84.2013.5.03.0112-ROPS cópia integral desta decisão e do acórdão proferido na ArgInc-0011353-04.2018.5.03.0000, com a consequente devolução dos autos à Eg. 2ª Turma, a fim de que como Relator possa prosseguir no julgamento do feito, considerando constitucional o art. 25, § 1º da Lei n. 8.987/1995;

b) que expeça ofício ao Exmº. Ministro Alexandre de Moraes, informando que a determinação exarada na Reclamação Constitucional nº 31.267/MG já foi cumprida pelo Eg.

Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região por ocasião do julgamento da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018, com envio anexo de cópia integral desta decisão e do acórdão plenário regional no referido Incidente.

Publique-se.

SGO/m

BELO HORIZONTE, 21 de Janeiro de 2019.

Sebastião Geraldo de Oliveira  
Desembargador(a) do Trabalho